

PROJETO DE LEI Nº 6.666, DE 2006
(Dr. Luciano Zica)

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que "dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências".

EMENDA nº

Alterar a redação do art. 1º do Projeto de Lei nº 6.666/06, acrescentando a seguinte nova redação:

"Art. 1º Os arts. 6º, 8º, 56, 58 e 59 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.6º.....

...

II - Gás Natural ou Gás: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, incluindo gases úmidos, secos e gases raros;

...

XXII – Serviço Local de Gás Canalizado: serviço de entrega física do gás natural, através de rede capilarizada de distribuição, aos usuários finais, explorado com exclusividade pelos Estados, diretamente ou mediante concessão, nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição Federal;

...

XXIV – Gasoduto de Transporte: duto de movimentação de gás natural, de interesse não específico e não exclusivo, em grandes volumes e em alta pressão, incluindo estações de compressão, de medição, de redução de pressão, de armazenagem e de entrega;

XXV – Gasoduto de Transferência: duto de movimentação de gás natural, considerado de interesse específico e exclusivo do proprietário, vedado o seu

uso para processos produtivos comerciais que não sejam considerados como consumo próprio;

XXVI - Gasoduto de Distribuição: malha capilarizada de dutos destinada à movimentação de gás natural, em médias e baixas pressões, incluindo estações de medição, de redução de pressão e de odorização do gás;

XXVII - Gás Canalizado: Gás movimentado através de gasoduto, seja este classificado como transferência, transporte ou distribuição.

XXVIII - Comercialização: atividade de venda de gás natural realizada por agentes produtores, comercializadores ou distribuidores a outros comercializadores e distribuidores ou aos consumidores finais;

Parágrafo único - Na definição de Gás Natural constante do inciso II deste artigo, não estão contemplados os gases residuais, gases industriais, biogás ou gás natural para utilização como matéria prima, assim entendidos como:

- a) Gás Residual: resíduo gasoso de processos industriais;
- b) Gás Industrial: gás produzido a partir de processo industrial;
- c) Biogás: gás derivado da decomposição de dejetos.
- d) Gás matéria prima: gás natural para utilização como matéria prima."

JUSTIFICATIVAS

As modificações atribuídas ao Art. 6º da Lei 9478/97, além da inclusão de novas definições, visam a compatibilizar o texto legal com a realidade técnico-operacional das atividades do setor de gás natural.

Referidas alterações, abrangendo a definição de "Gás Natural ou Gás" e a inclusão do parágrafo único, têm por objetivo adequar a abrangência do termo "gás" utilizado no § 2º do Art. 25 da Constituição Federal com as atividades econômicas a serem exercidas diretamente pelos Estados nas hipóteses previstas no art. 173 da Constituição Federal, quando exigida sua intervenção para o atendimento dos imperativos da segurança nacional ou de relevante interesse coletivo.

Nesse contexto, as atividades relacionadas a gases residuais, industrial, matéria prima e biogás, por caracterizarem-se como atividade econômica em sentido estrito, devem ser exercidas sob o regime de direito privado, o que afasta a possibilidade de sua exploração ser objeto de monopólio dos estados.

No que respeita aos gases matéria prima, registre-se ser imprescindível sua previsão para o fim de esclarecer-se que o fornecimento de gás utilizado como matéria prima não é objeto de regulação do Estado, como argumenta o advogado José Roberto Faveret Cavalcanti:

*“Ao tempo da elaboração da Constituição Federal, o serviço local de gás canalizado consistia, em linhas gerais, na comercialização de (...) hidrocarbonetos gasosos a serem usados como combustíveis. Ao nosso ver, esse fato evidencia que o espírito da norma constitucional está em atribuir aos Estados a competência para o serviço de distribuição de **energia e não de matéria-prima.**”¹*

Se assim não fosse, a interpretação do §2º do artigo 25 da Constituição Federal poderia levar à conclusão inédita no sentido de que ao Estado é dada competência para explorar e regular a distribuição de qualquer espécie ou forma de gás, o que não encontra qualquer respaldo no sistema jurídico vigente.

Nessa linha de raciocínio, ademais, verifica-se que na competência regulatória dos Estados, também não está prevista a movimentação de gás para uso exclusivo como matéria prima de indústrias.

Acresce-se, ainda, que qualquer interpretação mais abrangente a ser conferida ao §2º do artigo 25 da Constituição Federal seria contrária ao interesse nacional, na medida em que, a indústria seria severamente onerada com a imposição de custos de aquisição de matéria prima, adicionado ao pagamento de encargos às distribuidoras estaduais, mesmo na hipótese de negociações que envolvam apenas o usuário final e o produtor de gás matéria prima.

Sala da Comissão, em

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ

¹ CAVALCANTI, José Roberto P. C. F. Limites da Competência Estadual em Matéria de Gás. In: VALOIS, Paulo (Org.). *Temas de Direito do Petróleo e do Gás Natural*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2002. p. 161-170.